



PARECER 329/2024

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2024, de 18 de dezembro de 2024, de autoria do Poder Executivo, que **Altera a Lei Complementar nº 127, de 14 de setembro de 2023, e dá outras providências.**

O Projeto de Lei Complementar nº 06/2024 de 18 de dezembro de 2024, autoria do Poder Executivo, visa alterar a Lei Complementar nº 127, de 14 de setembro de 2023, a qual dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. Este projeto visa ajustar a redação e os procedimentos de reajuste da legislação e readequar seu anexo.

Conforme Mensagem de encaminhamento anexa a propositura, justifica o Poder Executivo que: *Em breve síntese, pretende-se alterar a redação do Art. 5º para adequar seus termos ao quanto dispõe o Art. 6º, de forma a evitar dubiedades interpretativas da base de cálculo da Contribuição.*

A alteração referente ao Art. 7º, §1º, visa modificar o reajuste dos valores mensais da contribuição, passando a adotar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, que será publicizado anualmente pelo Poder Executivo. Verificou-se que, com as alterações realizadas pela Lei Complementar n.º 133, de 8 de maio de 2024, os reajustes com base nos índices da tarifa de energia elétrica não apresentam uma correlação de proporcionalidade com os usos possíveis da arrecadação, porquanto os contratos públicos referentes a outros ajustes, principalmente relacionados aos sistemas de monitoramento e segurança, seguem índices de reajustamento de preços diversos.

Não obstante, para além da pluralidade de destinações dispostas na Lei Complementar Municipal supramencionada, editada com respaldo no Art. 149-A da Constituição Federal, temos que a contribuição não é atrelada ao valor

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

mensal dispendido para o pagamento da fatura mensal de energia elétrica, mas sim à faixa de consumo medida em kilowatt-hora (kwh), onde a atualização, na forma como consta, atrelada à tarifa de energia elétrica, não detém uma correlação direta com o valor da contribuição, que, friso, é variável tão somente de maneira paralela à progressão na faixa de consumo.

Por fim, as alterações na faixa de consumo e valores mensais de contribuição visam suprir um déficit considerável na arrecadação em contraposição aos gastos aos quais se destinam a custear pela CIP, de forma que as alterações que estão sendo propostas resguardem os princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva, por meio da reformulação das faixas de consumo e a majoração principalmente aos grandes consumidores, que, hoje, de maneira desproporcional, contribuem em patamar similar aos consumidores ordinários.

É o relatório.

Cumpre, de início, esclarecer que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Neste caso, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pelo presente projeto de lei.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;(...)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A COSIP foi inserida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 39/2002, que acrescentou o art. 149-A, criando essa nova competência tributária dos Municípios e Distrito Federal.

O art. 149-A, da CF, tem a seguinte redação, alterada recentemente por meio da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III

Como se observa, cabe aos Municípios (e ao Distrito Federal) instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Ainda, não resta dúvida quanto à constitucionalidade da iniciativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados acerca da matéria:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. **CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211-01 PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 167-200. *Grifei.*)

Do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seguem os julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 1.615, de 27 de setembro de 2018, do Município de Lins, que "revoga a Lei Complementar nº 1582, de 28/12/2017, que alterou e acrescentou dispositivos no Código Tributário do Município**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de Lins e instituiu a Contribuição para Iluminação Pública - CIP, no município de Lins" – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ausência de vício de iniciativa – Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG ("inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal") – Lei que não tem caráter orçamentário, mas tributário, sui generis – Eventual diminuição da receita não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas – Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade – Não houve criação ou aumento de despesa pública (art. 25 CE), sequer a norma impõe obrigações ao Poder Executivo – **Não há, pois, falar em vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes ou interferência na gestão administrativa (arts. 5º, 25 e 111 da CE) – Precedentes, inclusive do mesmo município tratando da mesma questão, relativamente a lei anterior – Inconstitucionalidade afastada.** Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235390-86.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 06/06/2019. *Grifei.*)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP – MUNICÍPIO DE SUMARÉ – ART. 2º DA LEI MUNICIPAL 5.593/2013, QUE ISENTA CONTRIBUINTES DESPROVIDOS DE EQUIPAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM SUAS VIAS DO PAGAMENTO DO REFERIDO TRIBUTO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 163, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) – VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO EM TELA - POSSIBILIDADE DE O LEGISLADOR ESCOLHER A MELHOR FORMA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO - ISENÇÃO DE QUEM AINDA NÃO É FAVORECIDO PELO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO VIOLA A ISONOMIA E ATENDE AOS CRITÉRIOS DE



RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132001-90.2015.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 19/12/2015. *Grifei.*)

Logo, verifica-se que o objeto da presente propositura está em plena consonância a redação do Art. 149-A da Constituição Federal e os princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva, o que justifica à alteração pretendida.

A primeira alteração diz respeito a redação do Art. 5º da Lei para adequar seus termos ao disposto no Art. 6º, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 5º A base de cálculo da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública (CIP) é o consumo mensal de energia elétrica em kilowatt-hora (kWh) constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora de energia elétrica.”

Já à alteração referente ao Art. 7º, §1º, visa modificar o reajuste dos valores mensais da contribuição, passando a adotar o Índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo – IPCA, nos seguintes termos:

“Art. 7º.....

§1º. O valor da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública (CIP) será reajustado anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no ano anterior, mediante ato oficial do Poder Executivo.”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Do exposto, não há no Projeto de Lei Complementar qualquer das hipóteses previstas no artigo 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

Assim, o projeto está apto para ser deliberado, dispensadas as formalidades regimentais, inclusive a de pareceres das comissões permanentes em função do período de recesso (art. 181, § 5º, RI).

É o parecer,

São Roque, 18 de dezembro de 2024.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Jurídica